



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000187/2024
Processo: 10494-00 2024
Autoria: Laiz Perrut
Ementa: Institui a gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Juiz de Fora às gestantes em condição de vulnerabilidade social para realização de assistência médica desde o pré-natal até o puerpério e dá outras providências.

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão dos Direitos da Mulher

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei (PLEI) nº 000187/2024, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que visa instituir a gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo de Juiz de Fora para gestantes em condição de vulnerabilidade social.

O benefício se destina a cobrir os deslocamentos (ida e volta) para a realização de consultas e exames do período do pré-natal (ciclo completo de gestação) e do puerpério (quarenta dias posteriores ao parto). A elegibilidade é definida pelo cadastro da gestante em programas sociais de assistência social, como o CADÚnico. O sistema prevê a concessão de um cartão temporário com recarga mensal correspondente a seis passagens, com a possibilidade de solicitação de passagens extras em caso de necessidade médica justificada, e a perda do benefício em caso de três faltas não justificadas aos compromissos de saúde.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa possui notável caráter social e relevante interesse público, encontrando sólido amparo nos princípios e normas que regem a proteção à maternidade e aos direitos da mulher no Brasil.

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado (Art. 196) e assegura especial proteção à maternidade e à infância (Art. 227). O projeto, ao garantir o transporte, atua como uma ferramenta transversal de acesso à saúde universal, removendo uma barreira econômica que impede a adesão ao acompanhamento pré-natal completo.

Ao destinar o benefício exclusivamente a gestantes em situação de vulnerabilidade social, comprovada pelo cadastro no CADÚnico, o Projeto concretiza o princípio da Isonomia Material, ou seja, o dever de tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas disparidades, a fim de que se alcance a verdadeira igualdade. A gratuidade, neste contexto, é uma política pública essencial para o cumprimento do dever contínuo do Estado de zelar pela saúde das mulheres.

Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a mulher gestante é expressamente classificada como pessoa com mobilidade reduzida (Art. 3º, inciso IX).

Esta classificação legal impõe ao Poder Público Municipal um amplo dever de proteção a



essa parcela da população. Consequentemente, garantir a gratuidade do transporte público municipal para as gestantes se configura como uma medida razoável e necessária que confere maior dignidade, proteção e, principalmente, o direito de ir e vir em um momento crucial de sua condição física e social.

Ao assegurar o acesso irrestrito às consultas e exames de pré-natal e puerpério, a proposição contribui diretamente para a redução das taxas de morbidade e mortalidade materna e infantil. O benefício protege não apenas a genitora, mas também o desenvolvimento saudável do bebê. A previsão de que o benefício seja concedido até os quarenta dias posteriores ao parto (puerpério) demonstra o olhar cuidadoso sobre o período de maior vulnerabilidade e recuperação da mulher.

O mecanismo de suspensão da gratuidade por faltas não justificadas, por sua vez, não se apresenta como punitivo, mas sim como um incentivo à assiduidade, reforçando o objetivo maior de promoção da saúde.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei (PLEI) nº 000187/2024 encontra-se em total consonância com os objetivos constitucionais de proteção à Dignidade da Pessoa Humana e à Saúde Universal, e se coaduna perfeitamente com a legislação federal ao reconhecer e atender às necessidades da mulher gestante como pessoa com mobilidade reduzida.

A proposição representa uma medida de equidade e de defesa inegável dos direitos da mulher em situação de vulnerabilidade no Município de Juiz de Fora.

Recomenda-se, portanto, o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 2 de dezembro de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

